

RECURSO ESPECIAL Nº 697.852 - MT (2004/0149326-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPENSADOS MADESEIK LTDA**
ADVOGADO : **SANDRO NASSER SICUTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (fl. 113):

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPORTAÇÃO - ICMS - PORTARIA 075/2000-SEFAZ - REGIME ESPECIAL - LEGALIDADE - IMPOSTO SOBRE O TRANSPORTE DA MERCADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X, "A", DA CF/88 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 42/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

01. É legal a criação de Regime Especial para fiscalização das operações de exportação, através de Portaria editada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

02. Não incide o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte dos produtos destinados à exportação. Inteligência do art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 42/2003.

03. No mandado de segurança há isenção de custas processuais, segundo art. 10, XXII, da Constituição Estadual, bem como não cabe condenação de honorários advocatícios. Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Recurso provido parcialmente.

No recurso especial, aduz contrariedade ao art. 475 do CPC e Súmula 45/STJ. Aponta dissídio jurisprudencial, no sentido de que no reexame necessário é vedado ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda.

Recurso extraordinário às fls. 148/159.

Sem contra-razões, fl. 163.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 169/170.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de êxito.

Primeiramente, verifica-se que o art. 475 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a tese ora defendida. Logo, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

No que se refere ao dissídio, verifica-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática e a respectiva interpretação divergente, nos termos do art. 255 e § §, do RISTJ. Logo, o recurso também não merece conhecimento pela alínea "c".

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

